



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000265/2008-00
Recurso nº 509.599 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.213 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PLINIO ZARZUR CURI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência, após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010, passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que, na hipótese de não haver antecipação do pagamento do imposto de renda o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN: *“o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à*

ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial nº 973.733 - STJ).

Assim, como não houve antecipação de pagamento do imposto de renda deve-se aplicar a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL - A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 572, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003, 2004 e 2005, no qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 910.933,96, acrescido de multa de ofício de R\$ 683.200,47 e juros de mora de R\$ 477.202,44, calculados até 28/12/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, conforme o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

O contribuinte requer a anulação do Auto de Infração, e arquivamento do respectivo processo administrativo, pelos motivos que alega, em síntese, como segue, sem prejuízo da leitura integral da impugnação oposta:

1. O período de janeiro de 2002 a dezembro de 2002 foi alcançado pela decadência, uma vez que por se tratar o Imposto de Renda de tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 150, §4º, do CTN), o prazo decadencial se inicia na data da ocorrência do fato gerador que nestes casos se dá mensalmente.

2. O Auto de Infração é nulo por não terem sido excluídos da base de cálculo do imposto os valores que já foram declarados pelo impugnante, os valores referentes à distribuição de lucros das pessoas jurídicas das quais faz parte e os valores que são isentos, não tributáveis ou com tributação exclusiva na fonte.

3. Os valores apontados pelo fisco não são renda do impugnante, pois foram utilizados para pagamento de despesas das pessoas jurídicas das quais é sócio.

A 10ª Turma da DRJ – São Paulo/SP II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

Lançamento procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 18/05/2009 (fl. 692), Plínio Zarzur Curi apresenta Recurso Voluntário em 16/06/2009 (fl. 701), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação, sobretudo, *verbis*:

Fixada inquestionavelmente a natureza jurídica do lançamento tributário do IRPF, como modalidade POR HOMOLOGAÇÃO, verifica-se que o período de 01/01/2002 até 31/12/2002 foi abarcado pela decadência, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 23/01/2008, e o início do prazo decadencial se deu na ocorrência do fato gerador, ou seja, mês a mês.

(...)

Entretanto, embora a movimentação financeira tenha ocorrido nas fontes pessoais do ora recorrente, importante, frisar que a origem dos ingressos ocorridos em tais contas pertenciam as empresas em que figura como sócio. Cumpre informar que tais operações foram devidamente lastreadas com a vasta apresentação, de Notas Fiscais e balancetes das empresas Plínio Curi Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e Freestyle do Brasil, portanto, restou claro que tais movimentações referiam-se a figuras jurídicas.

(...)

E, mais, também deixou de deduzir as transferências de valores entre as contas do ora recorrente, considerando tais transferências como acréscimo patrimonial, deixando ainda de deduzir, valores isentos ou não tributáveis informados na declaração de imposto de renda originários de lucros distribuídos de suas empresas.

(...)

Mais uma vez verifica-se contradição pelo princípio ora invocado, pois se a atividade administrativa não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, há de se verificar que o Auto de Infração que deu início ao suposto débito fiscal está eivado de falhas, seja pela errônea aplicação em relação ao prazo decadencial, pelo lançamento de ofício conforme artigo 173, inciso I do CTN, seja pela indiscriminada aplicação da base de cálculo sobre valores indevidos os quais deveriam ser deduzidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega preliminarmente o recorrente a ocorrência da decadência, relativamente aos créditos tributários de 01/01/2002 a 31/01/2002, pois, segundo seu ponto de

vista “... o Auto de Infração foi lavrado em 23/01/2008, e o início do prazo decadencial se deu na ocorrência do fato gerador, ou seja, mês a mês”.

De início, cabe o registro que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação. E o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o § 4º do art. 150, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o lançamento por homologação se consolida quando o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e, conseqüentemente, o montante do tributo devido.

Durante o ano-calendário o sujeito passivo submete à tributação os rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da Declaração de Ajuste Anual, ou seja, no encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído, por ser do tipo complexo (complexivo), completando, desta feita, no último dia do ano.

Portanto, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 2002 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2003 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2007. Destarte, de acordo com meu entendimento, como o recorrente foi cientificado do auto de infração em 28/01/2008 (fls. 577), o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2002, já havia sido atingido pela decadência.

Entretanto, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (Art. 62-A do anexo II).

Neste sentido, no tocante a decadência, em relação aos tributos lançados por homologação temos como parâmetro o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, o STJ em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que “o *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial nº 973.733).

Resumindo, nos casos em que houver pagamento antecipado e/ou imposto de renda retido na fonte, ainda que parcial, o termo inicial será contado a partir do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, supracitado. Contudo, na hipótese de não haver antecipação do pagamento o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN:

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso dos autos, verifica-se às fls. 103/116 que não houve antecipação de pagamento do imposto de renda e, desta feita, há de se aplicar a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, o fato gerador relativo ao imposto de renda da pessoa física - IRPF do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, ocorreu em 31/12/2002, e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado corresponde a 01/01/2004 e o término do prazo decadencial de 5 anos ocorre em 31/12/2008. Deste modo, como o auto de infração foi constituído em 28/01/2008 (fl. 577) e, de acordo com entendimento do STJ (Recurso Especial nº 973.733 - SC - 2007/0176994-0, julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008), o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2002, não havia ainda sido atingido pela decadência.

Passa-se, então, à análise do mérito.

Em relação ao mérito alega o suplicante que “... embora a movimentação financeira tenha ocorrido nas fontes pessoais do ora recorrente, importante, frisar que a origem dos ingressos ocorridos em tais contas pertenciam as empresas em que figura como sócio”. Por fim, afirma ainda o recorrente que a autoridade fiscal “... deixou de deduzir as transferências de valores entre as contas do ora recorrente, considerando tais transferências como acréscimo patrimonial, deixando ainda de deduzir, valores isentos ou não tributáveis informados na declaração de imposto de renda originários de lucros distribuídos de suas empresas”.

Pois bem, a tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

Não se pode olvidar que a utilização da figura jurídica da *presunção legal* para fins de encontrar a renda omitida, está em perfeita consonância com os dispositivos legais constante na legislação pátria. No processo tributário administrativo as provas obedecem às disposições estabelecidas no Código Civil. É o que se extrai do art. 212, IV, do referido Código:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - confissão;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia. (grifei)

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou a recorrente.

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido.

Assim, a lei determina que, caso comprovada a origem, deve-se verificar se há valores tributáveis e se estes compuseram a base de cálculo, caso contrário, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida.

Em relação à alegação de que os valores creditados nas diversas contas bancárias de sua titularidade refere-se à movimentação financeiras das empresas, peço venia para reproduzir as observações feitas pela autoridade lançadora, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 562/567:

Créditos na conta 0367.42920-6:

Antes de intimarmos a comprovar a origem dos créditos na conta, o contribuinte apresentou as notas fiscais da empresa Plínio Curi Comercial Imp. e Exportadora e elaborou um demonstrativo (fls.354/ 419) no qual atribuiu os valores referentes aos pagamentos correspondentes às notas fiscais emitidas pela empresa, a apenas parte dos créditos na conta da pessoa física do contribuinte.

Do confronto entre os créditos intimados e documentos recebidos verificamos que:

- o demonstrativo discrimina sequencialmente as notas fiscais emitidas no período de 21/01/2002 até 09/09/2004, no entanto, não relaciona todos os créditos intimados.*
- as notas fiscais não coincidem em datas e valores com os créditos indicados como correspondentes no demonstrativo;*
- as agências bancárias onde ocorreram alguns dos depósitos indicado no demonstrativo, se localizam em praças diferentes das praças das empresas destinatárias constantes nas notas fiscais correspondentes.*

Como exemplo dos itens acima, anexamos a partir das fls. 421 análise que efetuamos do demonstrativo referente aos meses: março/2002, junho/2003 e maio/2004.

<i>NF</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>CNPJ/Empresa</i>	<i>Local/Empresa</i>
<i>14486</i>	<i>153,00</i>	<i>03.545.558/0001-40</i>	<i>São Paulo/SP</i>
<i>14515</i>	<i>116,00</i>	<i>03.386.899/0001-10</i>	<i>São Paulo/SP</i>
<i>14545</i>	<i>43,00</i>	<i>Não consta</i>	<i>São Paulo/SP</i>
<i>14640</i>	<i>45,00</i>	<i>05.284.071/0001-87</i>	<i>Juiz de Fora/MG</i>
<i>TOTAL</i>	<i>357,00</i>		

Note-se, pelo exemplo a seguir, que o depósito em dinheiro no valor de R\$ 441,70, efetuado no Rio de Janeiro/RJ em 02/06/2003, foi relacionado a 04 pagamentos totalizando R\$357,00, cada um de uma empresa, sendo três de S. Paulo/SP e uma de Juiz de Fora/MG. Portanto não está comprovada a

origem do depósito. Anexamos às 04 fls. anteriores a este termo, as notas fiscais citadas.

Ademais, pelo que se infere da relação apresentada, grande parte dos depósitos foi decomposta em valores seguindo o modelo acima, isto é, parcelas atribuídas a empresas diferentes, localizadas em praças diversas da agência de depósito e valores atribuídos não coincidentes com os dos depósitos.

Cabe ressaltar que apesar de reiteradamente intimado, o contribuinte não apresentou os Livros Diário, Razão e/ou Caixa, assim não comprovou se alguns dos créditos da conta 0367.42920-6 corresponderiam a receitas escrituradas na Pessoa Jurídica da qual é sócio majoritário, detendo 99 % das cotas.

O valor anual total dos créditos verificados na conta: 2002 - R\$ 485.781,48, 2003 - R\$ 536.364,53 e 2004 - R\$743.033,42, é muito superior ao total da Receita Bruta Declarada na DIPJ da empresa, nos três anos fiscalizados: 2002- R\$216.502,61, 2003- R\$301.829 ,49 e 2004- R\$ 467.634,91 (fls.117 á 119).

Depreende-se da leitura do Termo de Verificação Fiscal, fls. 562/567, que a defesa, por meio do relatório colacionado de fls. 601/674, não conseguiu demonstrar sequer a origem do depósito de R\$ 441,70, efetuado no Rio de Janeiro/RJ, em 02/06/2003.

De fato, compulsando-se o relatório elaborado às fls. 601/674, verifica-se que não é possível estabelecer qualquer relação entre os inúmeros depósitos havidos nas diversas contas bancárias com as notas fiscais emitidas. Substancialmente, não há qualquer relação entre eles. Além do mais, os montantes dos depósitos bancários superaram em muito o valor das notas fiscais emitidas.

Assim sendo, não é possível acolher a alegação de que os valores movimentados em suas contas-correntes pertenciam às pessoas jurídicas, Plínio Curi Comercial Importadora e Exportadora Ltda e Freestyle do Brasil. Ressalte-se que determinada à inversão do ônus da prova pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é de responsabilidade exclusiva do contribuinte comprovar suas alegações.

Portanto, os muitos exemplos trazidos à colação pela defesa, não são coincidentes em datas e valores, sendo, portanto, imprestáveis para fazer prova do que se pretende.

Quanto à alegação de que a fiscalização deixou de deduzir as transferências de valores entre contas, como o recorrente não informa quais são estes valores não é possível avaliá-los.

E, em relação à arguição de que a autoridade fiscal não deduziu os valores isentos ou não tributados informados na Declaração de Ajuste originários de lucros distribuídos, como o suplicante não informa, individualizadamente, quais são estes valores, para que fosse objeto de análise por esse Colegiado, não é possível acolhê-los.

Por todo o exposto, percebe-se, claramente, que com a peça recursal perdeu o contribuinte a oportunidade de comprovar a improcedência da exigência fiscal, razão pela qual não há outra solução senão a manutenção do lançamento.

Processo nº 19515.000265/2008-00
Acórdão n.º **2201-01.213**

S2-C2T1
Fl. 6

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah